

TC 028.455/2016-9

Natureza: Prestação de Contas (Exercício de 2015)

Unidade: Eletrosul Centrais Elétricas S.A.

Responsáveis: Airton Argemiro Silveira (494.277.339-34); Anilson Luiz Duarte (550.818.359-00); Antônio Waldir Vittori (230.991.949-72); Celso Knijnik (513.075.450-68); Claudio Antônio Vignatti (589.883.279-34); Cláudia Hofmeister (394.618.400-63); Derci Pasqualotto (219.317.719-87); Djalma Vando Berger (436.678.729-68); Eurides Luiz Mescolotto (185.258.309-68); Josias Matos de Araújo (039.310.132-00); Laercio Faria (252.072.379-34); Marcio Pereira Zimmermann (262.465.030-04); Paulo Afonso Evangelista Vieira (432.413.799-49); Rogério Bonini Ruiz (339.777.209-53); Ronaldo dos Santos Custódio (382.173.090-00); Valter Luiz Cardeal de Souza (140.678.380-34); Wanderlei Lenartowicz (272.491.902-53); Willian Rimet Muniz (240.392.506-30)

DESPACHO

Trata-se da Prestação de Contas da Eletrosul – Centrais Elétricas S. A. relativa ao exercício de 2015.

2. O processo foi instruído pela Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex/SC), que se manifestou pela regularidade com ressalva das contas de Ronaldo dos Santos Custódio, Diretor de Engenharia, e pela regularidade das contas dos demais responsáveis. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), representado nos autos pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, aquiesceu à proposta.

3. **Data venia**, dissinto dos pareceres, por entender que os autos não se encontram em condições de serem julgados.

4. Dentre as questões apontadas pela Controladoria-Geral da União (CGU) em seu relatório de auditoria, destaca-se a assunção, pela Eletrosul, do risco do investimento realizado pela Fundação ELOS, entidade fechada de previdência privada, na Livramento Holding S. A., Sociedade de Propósito Específico (SPE) constituída para atuar na área de geração de energia eólica. Nos termos descritos pela CGU, repetidos na instrução da Secex/SC, foi firmado, em 2014, Acordo Global de Aditamento aos Acordos de Acionistas daquela SPE, dispondo que a Eletrosul assumiria a responsabilidade pelos futuros aportes devidos pela ELOS à Livramento Holding S. A. e adquiriria a totalidade das ações da Livramento detidas pela ELOS, “*pelo valor [por ela] efetivamente aportado e rentabilizado, de acordo com a Meta Atuarial do Pleno BD Eletrosul da Fundação ELOS*”. Contudo, na prática, os dados disponíveis já demonstravam que a Livramento Holding S. A. apresentava um desempenho insatisfatório.

5. Em 2015, a ELOS formalizou a intenção de exercer o direito de venda à Eletrosul, prevista no Acordo Global de Aditamento. Em decorrência, em fevereiro daquele ano a Diretoria Executiva da Eletrosul determinou a execução do Acordo Global de Aditamento, providência que foi ratificada pelo Conselho de Administração da empresa no mesmo mês. Em seguida, a Eletrosul

submeteu o instrumento à deliberação da Eletrobras, nos termos previstos no art. 21 de seu Estatuto. Após os questionamentos realizados pela CGU, inclusive com provocação à Eletrobras, a Eletrosul solicitou à Eletrobras que lhe devolvesse a questão, arrimada em “nova interpretação”, segundo a qual o ato praticado não se enquadraria dentre as hipóteses em que a apreciação pela Eletrobras se tornava necessária.

6. Não obstante, em momento posterior, ante as anotações trazidas pela CGU, a Diretoria Executiva da Eletrosul enviou notificação extrajudicial à Fundação ELOS “*com o propósito de rejeitar e declarar sem efeitos o subitem 2.3.3 do Acordo Global de Aditamento ao Acordo de Acionistas da Livramento Holding S.A., a fim de que as partes possam estabelecer novas bases comutativas e justas para a definição do preço das ações da Livramento Holding S.A.*”.

7. Não existem, nestes autos, informações sobre o desfecho da questão.

8. Não obstante, como destacou a unidade técnica, “*em exame preliminar, a assinatura e a execução do Acordo Global de Aditamento, visto que suas condições não promovem qualquer vantagem para a Eletrosul – muito pelo contrário, pois transfere todo o risco inerente do investimento da ELOS para a estatal –, constituem atos ilícitos, contrários ao interesse público e, caso a empresa promova a aquisição da participação da ELOS na SPE Livramento, poderá incorrer em débito, com eventual responsabilização daqueles que derem causa*”.

9. A assinatura do Acordo Global de Aditamento e sua aprovação pelo Conselho de Administração, dissociadas do interesse público, podem conduzir à responsabilização dos agentes envolvidos, com repercussão no mérito destas contas, uma vez que atos decisivos foram praticados no ano de 2015, independentemente da existência de débito.

10. Os eventuais reflexos podem vir a afetar, inclusive, a gestão de 2014 (TC 026.401/2015-0), já apreciada pelo Tribunal na sessão de 16/11/2016, com julgamento pela regularidade das contas de diversos responsáveis e regularidade com ressalva dos demais (Acórdão 12.355/2016 – 2ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo), na hipótese de eventual recurso de revisão que venha a ser interposto pelo Ministério Público.

11. De qualquer forma, a questão foi, novamente, abordada pela CGU, com maiores detalhes, no TC 028.341/2017-1, Prestação de Contas da Eletrosul relativa ao exercício de 2016 (também de minha relatoria), que se encontra aguardando análise da Secex/SC.

12. Naqueles autos, foi ressaltado que o potencial prejuízo à Eletrosul é da ordem de R\$ 23,2 milhões. Ademais, a CGU deu notícia de que os prejuízos acumulados pela Livramento Holding S. A. equivaliam, no ano de 2014, a R\$ 308,6 milhões, e, em 2015, a R\$ 438,2 milhões, o que reforça a impressão de que a transação foi motivada pelo atendimento aos interesses da Fundação ELOS, em detrimento dos benefícios que traria à Eletrosul.

13. Nesse sentido, verifiquei, em meu gabinete, que as justificativas apresentadas pelos gestores da Eletrosul à CGU, nas contas de 2016, para a “*inclusão da referida Cláusula no Acordo Global de Aditamento, a fim de que apresentasse, na oportunidade, o respectivo amparo legal para tanto, bem como discorresse sobre os aspectos capazes de comprovar a conveniência, razoabilidade e economicidade desse ato*”, referem-se, todas, às melhorias proporcionadas à Fundação ELOS, o que levou a CGU a anotar que, “*Apesar de a Eletrosul ser patrocinadora da Fundação ELOS, não cabe àquela adotar medidas que, ao beneficiar esta, cria um prejuízo para si, sob pena de a governança da Eletrosul se confundir com a governança da Fundação ELOS*”.

14. Em que pesem tais apontamentos, a CGU certificou as contas da Eletrosul relativas ao exercício de 2016 como regulares, sob o argumento de que “*não foi identificado nexo de causalidade com atos de gestão de agentes do Rol de Responsáveis*”. Em princípio, tal conclusão se mostra equivocada, uma vez que, em uma análise superficial, me parece que houve a efetiva participação da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração na aprovação dos atos causadores da irregularidade. Assim sendo, os reflexos em suas contas seriam evidentes.

15. Considerando, portanto, a necessidade de aprofundamento dos exames e objetivando a uniformidade dos procedimentos a serem adotados nestes autos e no TC 028.341/2017-1, determino

à Secex/SC que constitua processo apartado, a partir da extração, por cópia, dos elementos constantes do TC 028.341/2017-1, para tratar exclusivamente das questões relacionadas ao Acordo Global de Aditamento aos Acordos de Acionistas da Livramento Holding S. A. que dispôs que a Eletrosul assumiria a responsabilidade pelos futuros aportes devidos pela ELOS à Livramento Holding S. A. e adquiriria a totalidade das ações da Livramento detidas pela ELOS, *“pelo valor [por ela] efetivamente aportado e rentabilizado, de acordo com a Meta Atuarial do Pleno BD Eletrosul da Fundação ELOS.*

16. Determino à Secex/SC que, no referido apartado:

- a) estabeleça toda a cronologia dos fatos, com a data de cada evento, inclusive aqueles anteriores a 2015, e discriminação dos agentes envolvidos e dos respectivos atos praticados;
- b) descreva os contornos da operação efetuada, os cenários então existentes e as eventuais cautelas adotadas pelos gestores;
- c) informe o atual estado da operação;
- d) informe acerca da ocorrência de prejuízos reais e, em caso positivo, apresente sua quantificação;
- e) informe acerca da possibilidade da ocorrência de futuros prejuízos potenciais, discrimine as hipóteses que condicionarão sua existência e elabore cenário para quantificação;
- f) realize todas as diligências e/ou inspeções necessárias para o completo saneamento dos autos.

17. Determino, outrossim, com fundamento no artigo 157 do Regimento Interno, o sobrestamento do julgamento destes autos e do TC 028.341/2017-1, até que o Tribunal delibere sobre os fatos tratados no processo apartado, sem prejuízo de que a Secex/SC prossiga com o saneamento de ambos os processos, adotando as medidas de sua alçada tendentes a viabilizar sua pronta apreciação, tão logo seja levantado o sobrestamento ora adotado.

18. Por fim, determino juntada de cópia deste despacho ao TC 028.341/2017-1.
Retornem-se os autos à Secex/SC.

Brasília, 20 de dezembro de 2017.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator